



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884223 - SP (2025/0091587-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **PAULO BAUAB PUZZO**
ADVOGADOS : **CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP395379**
: **PAULO BAUAB PUZZO - SP174592**
: **SHAYENE COSTA DE ASSIS - SP504086**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS PÊGAS**
AGRAVADO : **NANCI APARECIDA BERNARDES RODRIGUES PEGAS**
ADVOGADA : **CAMILA APARECIDA ZERBINI DOS SANTOS - SP356320**
INTERES. : **THIAGO RODRIGUES PEGAS**
INTERES. : **POLAR PARTICIPACOES GESTAO SOCIETARIA LTDA**
INTERES. : **CETEC EDUCACIONAL S.A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE DO DEVEDOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido tratou de agravo de instrumento contra decisão que determinou a intimação dos executados à indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão agravada, destacando que a intimação para informar bens sujeitos à penhora, por si só, não configura ato atentatório à dignidade da justiça, sendo necessária a verificação de dolo ou culpa grave do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que excluiu a multa aplicada aos recorridos, mesmo diante da omissão quanto à indicação de bens penhoráveis, deve ser revista, considerando a alegação de violação ao art. 774, V, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação da parte executada para informar seus bens sujeitos à penhora, por si só, não é indicativo para se configurar ato atentatório à dignidade da justiça e a aplicação da multa. Necessário se faz a verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

4. Não há qualquer indicativo de que tenha a parte agravante ocultado seu patrimônio ou mesmo que tenha se omitido dolosamente, com má-fé, visando deles se desfazer. Foram realizadas diversas pesquisas de bens e nada foi encontrado, além de um veículo, único bem que afirma possuir o agravante.

5. Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884223 - SP (2025/0091587-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **PAULO BAUAB PUZZO**
ADVOGADOS : **CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP395379**
: **PAULO BAUAB PUZZO - SP174592**
: **SHAYENE COSTA DE ASSIS - SP504086**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS PÊGAS**
AGRAVADO : **NANCI APARECIDA BERNARDES RODRIGUES PEGAS**
ADVOGADA : **CAMILA APARECIDA ZERBINI DOS SANTOS - SP356320**
INTERES. : **THIAGO RODRIGUES PEGAS**
INTERES. : **POLAR PARTICIPACOES GESTAO SOCIETARIA LTDA**
INTERES. : **CETEC EDUCACIONAL S.A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE DO DEVEDOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido tratou de agravo de instrumento contra decisão que determinou a intimação dos executados à indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão agravada, destacando que a intimação para informar bens sujeitos à penhora, por si só, não configura ato atentatório à dignidade da justiça, sendo necessária a verificação de dolo ou culpa grave do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que excluiu a multa aplicada aos recorridos, mesmo diante da omissão quanto à indicação de bens penhoráveis, deve ser revista, considerando a alegação de violação ao art. 774, V, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação da parte executada para informar seus bens sujeitos à penhora, por si só, não é indicativo para se configurar ato atentatório à dignidade da justiça e a aplicação da multa. Necessário se faz a verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

4. Não há qualquer indicativo de que tenha a parte agravante ocultado seu patrimônio ou mesmo que tenha se omitido dolosamente, com má-fé, visando deles se desfazer. Foram realizadas diversas pesquisas de bens e nada foi encontrado, além de um veículo, único bem que afirma possuir o agravante.

5. Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO BAUAB PUZZO contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido tratou de agravo de instrumento interposto por Nanci Aparecida Bernardes Rodrigues Pegas e Luiz Carlos Pegas contra decisão que determinou a intimação dos executados à indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. A 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão virtual, deu provimento ao recurso, reformando a decisão agravada (fls. 33). O relator, Desembargador João Antunes, destacou que a intimação para informar bens sujeitos à penhora, por si só, não configura ato atentatório à dignidade da justiça, sendo necessária a verificação de dolo ou culpa grave do devedor, o que não foi observado no caso (fls. 34-37). A decisão foi fundamentada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da própria Câmara, que exigem a demonstração do elemento subjetivo para aplicação da multa (fls. 36-37).

Paulo Bauab Puzzo interpôs Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando violação ao art. 774, inc. V, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial. O recorrente argumentou que a decisão excluiu indevidamente a multa aplicada aos recorridos, mesmo diante da omissão deles quanto à indicação de bens penhoráveis, e que o Tribunal de Justiça do Paraná adotou solução jurídica diversa para situação semelhante (fls. 40-50). O

recorrente sustentou que não há necessidade de reexame de fatos e provas, mas apenas reavaliação jurídica, e que a decisão recorrida violou a legislação federal ao não aplicar a multa prevista no art. 774, inc. V, do CPC (fls. 43-49).

O Recurso Especial interposto por Paulo Bauab Puzzo foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A Presidência da Seção de Direito Privado entendeu que não ficou demonstrada a alegada vulneração ao art. 774, V, § único do CPC, pois as exigências legais foram atendidas pelo acórdão recorrido, e que a questão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ (fls. 71-72). Além disso, não foi comprovada a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os acórdãos recorrido e paradigma, inviabilizando a configuração da divergência jurisprudencial (fls. 72-73).

Paulo Bauab Puzzo apresentou Agravo em Recurso Especial contra a decisão que inadmitiu o REsp, argumentando que a contrariedade à Lei Federal e a divergência jurisprudencial são evidentes, e que não há necessidade de reexame fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica (fls. 76-85). O agravante reiterou que os agravados não indicaram bens para penhora, evidenciando má-fé processual, e que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo está em sentido oposto ao entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, configurando divergência jurisprudencial (fls. 77-84). Requereu o provimento do agravo para dar seguimento ao Recurso Especial, por ser medida de reparadora justiça (fls. 85).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recorrente alega violação ao art. 774, V, § único do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão que excluiu a multa aplicada aos recorridos, mesmo diante da omissão deles quanto à indicação de bens penhoráveis, deve ser revista.

Ao julgar o recurso de agravo de instrumento, o Tribunal de origem deixou bem ressaltado que (fls. 35/36):

Entretanto, a intimação da parte executada para informar seus bens sujeitos à penhora, por si só, não é indicativo para se configurar ato atentatório à dignidade da justiça e a aplicação da multa.

Necessário se faz a verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese, não há qualquer indicativo de que tenha a parte agravante ocultado seu patrimônio ou mesmo que tenha se omitido dolosamente, com má-fé, visando deles se desfazer.

Note-se, que foram realizadas e diversas pesquisas de bens e nada foi encontrado, além do veículo de placas EPL-4189 (fls. 185/186 e 5025), único bem que afirma possuir o agravante.

Não havendo, a meu ver, utilização de ardis ou meios artificiosos por parte dos agravantes, tampouco de tumulto processual ou resistência às ordens judiciais.

Com efeito, o acórdão foi claro ao estatuir que não houve a utilização de ardis e nem tumulto processual ou resistência às ordens judiciais, razão pela qual a multa aplicada aos recorridos seria incabível.

Dessa forma, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.884.223 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0091587-1

Número de Origem:

00059038120238260625 10106518120198260625 20240000519848 21002324920248260000
59038120238260625 5903812023826062510106518120198260625

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO BAUAB PUZZO

ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP395379

SHAYENE COSTA DE ASSIS - SP504086

AGRAVADO : LUIZ CARLOS PÊGAS

AGRAVADO : Nanci Aparecida Bernardes Rodrigues Pegas

ADVOGADA : CAMILA APARECIDA ZERBINI DOS SANTOS - SP356320

INTERES. : THIAGO RODRIGUES PEGAS

INTERES. : POLAR PARTICIPACOES GESTAO SOCIETARIA LTDA

INTERES. : CETEC EDUCACIONAL S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025